



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 2.521 – P

Goiânia, 28 de novembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 333, aprovado em sessão realizada no dia 27 de novembro do corrente ano, de autoria do **Deputado BRUNO PEIXOTO**, que institui o Cadastro Único Estadual das empresas situadas e em operação no Estado de Goiás que exerçam a atividade de revenda de peças automotivas usadas e oficinas de recuperação de veículos automotores.

Atenciosamente,


Deputado HELDEIR VALIN
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 333, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2013.

Institui o Cadastro Único Estadual das empresas situadas e em operação no Estado de Goiás que exerçam a atividade de revenda de peças automotivas usadas e oficinas de recuperação de veículos automotores.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Único obrigatório de todas as empresas situadas e em operação no Estado de Goiás que exerçam a atividade de revenda de peças automotivas usadas e oficinas de recuperação de veículos automotores.

Art. 2º Cabe ao Poder Executivo Estadual indicar o órgão competente para administração dos dados das empresas que exerçam a atividade de comercialização de peças automotivas usadas e oficinas de recuperação de veículos automotores, no âmbito do Estado de Goiás, o qual realizará o cadastramento e fiscalização de suas atividades.

Art. 3º A atividade de que trata esta Lei somente poderá ser realizada por empresário ou sociedade empresária que obtenha autorização específica do órgão competente indicado pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 4º A autorização de que trata o art. 3º desta Lei somente será concedida à empresa que exercer a atividade de revenda de peças automotivas usadas e/ou classificadas como oficinas de recuperação de veículos automotores.

§ 1º Cada autorização será concedida inicialmente pelo prazo de 12 (doze) meses e deverá discriminar a localização dos estabelecimentos aptos a realizarem a atividade de revenda de peças automotivas usadas.

§ 2º Transcorrido o prazo mencionado no § 1º deste artigo, a autorização será prorrogada por prazo indeterminado, desde que a empresa tenha observado integralmente as disposições legais aplicáveis, em especial as normas previstas nesta Lei.

Art. 5º O pedido de autorização para funcionamento deverá ser formulado pelo interessado perante o órgão executivo competente, acompanhado dos seguintes documentos:

I – certidão de regularidade da sociedade empresária e de seus sócios perante o Registro de Empresas;

II – no caso de sociedade empresária, cópia dos atos constitutivos atualizados e das atas de nomeação dos administradores, se houver;

III – comprovante de inscrição perante os órgãos fazendários;



IV – comprovante de endereço da sede da sociedade;

V – alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal e autorização de funcionamento expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás;

VI – certidão de matrícula do imóvel ou contrato de locação de cada oficina de recuperação de veículos automotores ou estabelecimento comercial de revenda de peças automotivas;

VII – cópia de cédula de identidade e comprovante de residência do responsável pela oficina de recuperação de veículos automotores e revenda de peças automotivas usadas, que responderá civil e administrativamente pelo descumprimento do disposto nesta Lei;

VIII – relação nominal dos funcionários do estabelecimento, incluindo o número da inscrição destes no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e de seus genitores.

Parágrafo único. O responsável será o próprio empresário ou escolhido entre os sócios da empresa.

Art. 6º A empresa classificada como oficina de recuperação de veículos automotores e/ou que exerça a atividade de revenda de peças automotivas usadas deverá comunicar ao órgão competente indicado pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração havida nos respectivos documentos societários, no quadro de empregados ou na localização.

Art. 7º Será expedido documento padronizado e numerado, comprobatório do registro da autorização de funcionamento do estabelecimento comercial que realize a revenda de peças automotivas usadas e/ou seja classificada como oficina de recuperação de veículos automotores, que deverá ficar exposto na sede do estabelecimento e em suas filiais, em local visível para o público, conforme regulamento.

Art. 8º O veículo automotor terrestre somente será considerado apto para desmontagem depois de expedida a certidão de baixa de veículo, conforme disposto no art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Parágrafo único. A empresa classificada como oficina de recuperação de veículos automotores e/ou que exerça a atividade de desmontagem de peças terá que informar via documento e formulário próprio as características e número do chassi do veículo desmontado ao órgão competente indicado pelo Poder Executivo.

Art. 9º Cumpridas as formalidades pertinentes à certidão de baixa e à emissão da nota fiscal de entrada do veículo adquirido, a empresa classificada como oficina de recuperação de veículos automotores terá até 30 (trinta) dias para desmontá-lo e enviar informações detalhadas do ato ao órgão competente indicado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A empresa classificada como oficina de recuperação de veículos automotores deverá manter em arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, as certidões de baixa dos veículos ali desmontados e/ou recuperados.



Art. 10. As peças que não puderem ser comercializadas deverão ser descartadas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da desmontagem do veículo automotor terrestre do qual procedam, observada a legislação e a regulamentação pertinentes, a fim de se evitar comprometimento do meio ambiente ou da saúde pública.

Parágrafo único. A sucata somente poderá ser vendida a empresas especializadas em reciclagem e/ou estocagem que observem a legislação ambiental em vigor, cujas informações da empresa receptora deverão ser registradas em livro próprio e informadas ao órgão competente indicado pelo Poder Executivo.

Art. 11. A atividade dos estabelecimentos de revenda de peças automotivas usadas e/ou empresa classificada como oficina de recuperação de veículos automotores será fiscalizada e punida na forma do regulamento, observado o disposto no art. 13 desta Lei.

Art. 12. O Cadastro Único de que trata o art. 1º desta Lei deverá manter um banco de dados sobre as atividades das empresas disciplinadas por esta Lei e o registro especificado de tipo, origem e quantidade das peças de reposição ou sucata por elas comercializadas, na forma do regulamento.

Art. 13. A empresa de revenda de peças automotivas usadas e/ou classificada como oficina de recuperação de veículos automotores que exercer suas atividades em desacordo com o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes penalidades, sem prejuízo da apuração de responsabilidade no âmbito civil e criminal:

- I – notificação;
- II – multa de 5 (cinco) salários mínimos para infrações de natureza leve;
- III – multa de 20 (vinte) salários mínimos para infrações de natureza grave;
- IV – multa de 40 (quarenta) salários mínimos para infrações de natureza gravíssima;
- V – interdição do estabelecimento por até 90 (noventa) dias;
- VI – suspensão da autorização para funcionamento por até 1 (um) ano;
- VII – cassação, em definitivo, da autorização para funcionamento.

Parágrafo único. A multa aplica-se em dobro em caso de reincidência.

Art. 14. A reincidência em 3 (três) infrações leves ou 2 (duas) graves acarretará a cassação da autorização para funcionamento.

Art. 15. Serão consideradas infrações de natureza leve, por evento verificado:

I – a não emissão da nota fiscal de entrada de veículo automotor terrestre no prazo previsto nesta lei;



II – a falta de comunicação ao órgão responsável no prazo previsto nesta Lei, da realização de desmontagem de veículo automotor terrestre;

III – a venda de sucata a empresa não especializada em reciclagem de matéria-prima ou que não observe a legislação e a regulamentação pertinentes;

IV – a não observância do prazo para a desmontagem de qualquer veículo automotor terrestre que venha a ser adquirido;

V – a não observância do prazo para o cadastro de peças de reposição no sistema de controle de que trata o art. 13 desta Lei;

VI – a inexistência de cadastro ou o cadastro deficiente, incompleto, incorreto ou irregular de peças de reposição no sistema previsto no art. 13 desta Lei;

VII – o não cumprimento, no prazo previsto nesta Lei, do disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 16. Serão consideradas infrações de natureza grave, por evento verificado:

I – a não observância das regras referentes à instalação e ao funcionamento das empresas ou à manipulação ambiental de peças de reposição e sucata, previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A caracterização de infração descrita no inciso I deste artigo e sua punição na forma desta Lei não eximem o infrator das demais penalidades aplicáveis nos termos da legislação vigente.

Art. 17. Serão consideradas infrações de natureza gravíssima:

I – a desmontagem de veículo automotor terrestre sem a devida emissão da nota fiscal de entrada ou antes da expedição da certidão de baixa de veículo;

II – a comercialização de peças que não tenha procedência legal.

Art. 18. Cabe ao Poder Executivo regulamentar os casos omissos nesta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de novembro de 2013.

Deputado **HEIDER VALIN**
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -